



L I D O
Em. 13 106 113
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 192 /2013-GAG

Brasília, 13 de Junho de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1531/2013
Folha Nº 01 - 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Em 13 106 113 às 15h
Assinatura Matrícula



L I D O
Em. 13/10/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1531 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A realização de evento por particular depende de licenciamento do Poder Público, nos termos desta Lei.

§ 1º O licenciamento é feito sob a forma de licença para eventos, com validade de trinta dias, renováveis por igual período.

§ 2º Aplica-se a presente Lei, no que couber, à realização de eventos de repercussão internacional, naquilo que não conflitar com a legislação federal ou com os instrumentos normativos especialmente editados para essa finalidade.

§ 3º Ficam dispensados de obter a licença de que trata esta Lei os estabelecimentos que:

I – tenham como finalidade realizar, em suas instalações, as atividades previstas no art. 2º;

II – possuam licença de funcionamento para a finalidade de que trata o inciso I.

Art. 2º Considera-se evento, para os efeitos desta Lei, a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado de natureza pública ou privada e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

Parágrafo único. Quanto ao público, os eventos classificam-se em:

I – pequeno: até mil pessoas;

II – médio: de mil e uma a dez mil pessoas;

III – grande: de dez mil e uma a trinta mil pessoas;

IV – especial: acima de trinta mil pessoas.

Art. 3º A limitação de público por local de evento é realizada de acordo com as normas estabelecidas para a garantia da segurança pública.

Art. 4º O Poder Executivo deve exigir que o responsável pela realização de eventos, em área pública, com público estimado acima de dez mil pessoas, apresente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

caução de cinco por cento dos custos operacionais apurados, para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público.

Parágrafo único. A devolução da caução prestada deve ocorrer no prazo de trinta dias após a realização do evento, descontados os valores necessários para a reparação de danos ao patrimônio público, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA EVENTOS

Art. 5º A licença para eventos é expedida pela Administração Regional, mediante requerimento:

I – apresentado pelo promotor, organizador ou responsável com pelo menos trinta dias de antecedência;

II – acompanhado da seguinte documentação:

a) indicação do nome, local, data, horário de início e período de duração do evento;

b) croqui do projeto de utilização do local do evento, indicando dimensões gerais, área total a ser utilizada, palco, sanitários e outros equipamentos a serem instalados;

c) declaração de público estimado;

d) descrição das medidas de segurança e de prevenção contra incêndio e pânico a serem adotadas;

e) protocolo de comunicação dirigido à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal sobre a realização do evento;

f) autorização para utilização da área, se for o caso, ou documento que comprove a posse ou propriedade do local de realização do evento;

g) declaração de responsabilidade pela limpeza da área pública utilizada, após a realização do evento;

h) indicação do responsável técnico pela segurança que acompanhará as vistorias e executará as medidas corretivas determinadas pelo órgão ou entidade competente;

i) termo de responsabilidade pela realização do evento, firmado pela pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela realização do evento.

§ 1º Além dos documentos listados neste artigo, deve ser apresentado também:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – em caso de pessoa jurídica:

- a) cópia do contrato social registrado na respectiva Junta Comercial;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) comprovante de regularidade fiscal distrital e federal;

II – em caso de pessoa física:

- a) cópia autenticada de documento de identificação;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – para evento classificado como médio, grande ou especial:

a) projeto básico apontando as condições necessárias de segurança, as medidas de prevenção contra incêndio e pânico e o número de pessoas que trabalharão no evento;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, assinado por profissional habilitado e registrado em órgão de classe;

c) Termo de Ajuste Técnico de consulta prévia da Secretaria de Estado de Defesa Civil.

§ 2º Deve ser indeferido o requerimento de licença para eventos apresentado pelo promotor, organizador ou responsável que possua algum impedimento ou suspensão junto à Administração Pública do Distrito Federal.

§ 3º De acordo com a classificação do evento, o Poder Público pode exigir grupo gerador, posto de atendimento médico licenciado com ambulância, equipes de segurança e demais condições necessárias ao atendimento do interesse público.

§ 4º Na licença para eventos, deve constar o horário de início e término do evento.

§ 5º A licença para eventos só tem validade se houver a liberação dos órgãos e entidades de que trata o art. 6º.

Art. 6º Antes do início do evento classificado como médio, grande ou especial, o local e as respectivas instalações devem ser vistoriados pelos órgãos ou entidades de fiscalização, segurança e prevenção contra incêndio e pânico.

Parágrafo único. Caso sejam detectadas falhas, irregularidades ou descumprimentos de medidas necessárias à realização do evento, o órgão ou entidade competente deve exigir as medidas corretivas ou, não sendo possível, impedir a realização ou a continuidade do evento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Para a renovação da licença para eventos, o interessado deve reapresentar os documentos exigidos para a expedição da primeira licença, observado o prazo de validade.

Art. 8º A Administração Regional deve disponibilizar na internet informações a respeito da concessão da licença para eventos.

Art. 9º O organizador, promotor ou responsável pelo evento deve apresentar, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, os documentos previstos no art. 5º, II, *a* até *e*.

Art. 10. Para a realização de evento em local fechado, com público estimado acima de dez mil pessoas, é obrigatório o controle para registro de público.

Art. 11. A emissão da licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a:

- I – proteção ao meio ambiente;
- II – atividade permitida pela legislação urbanística;
- III – manutenção da segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico;
- IV – regularidade da edificação;
- V – horário de funcionamento;
- VI – preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 12. Considera-se infração:

- I – toda ação ou omissão que importe inobservância desta Lei, de seu regulamento ou das demais normas aplicáveis;
- II – a falsidade dos documentos exigidos na Lei;
- III – a realização do evento em desconformidade com a licença expedida;
- IV – desacato à autoridade;
- V – descumprimento das determinações do órgão ou entidade competente.

Art. 13. O cometimento de infração sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, observada a classificação do evento, nos valores seguintes:

- a) evento de pequeno porte: até R\$ 5.000,00;
- b) evento de médio porte: até R\$ 15.000,00;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- c) evento de grande porte: até R\$ 25.000,00;
- d) evento especial: até R\$ 35.000,00;
- II – interdição sumária do local e da atividade do evento;
- III – cassação da licença para eventos;
- IV – suspensão da expedição de nova licença para eventos.

Parágrafo único. As sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e independem da responsabilidade prevista em outras normas administrativas ou na legislação civil ou penal.

Art. 14. A multa é aplicada no caso do cometimento de qualquer infração prevista no art. 12.

Parágrafo único. A multa, sem prejuízo do disposto no art. 18, é aplicada em dobro no caso de:

- I – descumprimento de interdição;
- II – reincidência de infração.

Art. 15. A interdição sumária dá-se, quando:

- I – houver transtorno descabido à comunidade ou risco iminente à segurança ou ao patrimônio público;
- II – não tiver sido expedida a licença para eventos ou quando ela tiver sido cassada ou revogada;
- III – inexistir condições para realização do evento, após constatação pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º Com a finalidade de garantir o exercício do poder de polícia e o cumprimento da interdição, o órgão ou entidade responsável pode solicitar o apoio dos demais órgãos e entidades de fiscalização ou segurança pública.

§ 2º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das causas que ensejarem a interdição, após vistoria da autoridade competente.

Art. 16. As sanções previstas nesta Lei são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da adoção de medidas acauteladoras.

Art. 17. A licença para eventos pode ser:

- I – revogada pelo Administrador Regional, sempre que o interesse público assim o exigir;
- II – cassada pelo Administrador Regional, no caso de:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- a) não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou entidades de fiscalização no prazo fixado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;
- b) constatação de condição insanável que impeça a realização do evento;
- c) cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;
- d) falsidade de qualquer dos documentos exigidos na Lei.

Parágrafo único. A cassação ou revogação da licença para eventos deve ser cientificada ao órgão ou entidade de fiscalização e de segurança.

Art. 18. Fica suspensa a expedição de nova licença para eventos, pelo período de seis meses, ao infrator reincidente em qualquer infração.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de doze meses, apurados nas datas das respectivas ocorrências.

Art. 19. A autoridade que tiver ciência da ocorrência de infração na Região Administrativa em que atuar deve promover sua apuração imediata.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

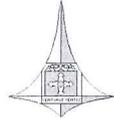
Art. 20. A fiscalização das disposições desta Lei é exercida pelo órgão ou entidade competente, que pode requisitar o apoio necessário aos órgãos de segurança pública.

Art. 21. Cabe ao regulamento detalhar e complementar os procedimentos para o licenciamento e realização de eventos.

Art. 22. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data da sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 10 /2013 – GAB/SEG

Brasília, 06 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei anexa, que dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos no Distrito Federal, e dá outras providências.

O projeto de lei tem o objetivo de definir regras diferenciadas para a realização de eventos no Distrito Federal, estabelecendo, entre outros pontos, critérios de segurança, de acordo com a classificação do evento.

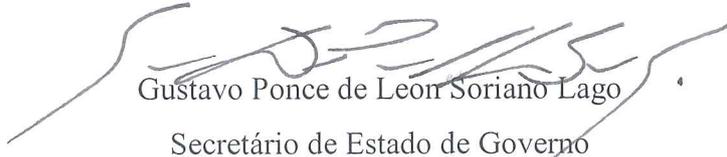
Atualmente, a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, trata da matéria como atividade de caráter eventual, no entanto verificou-se que os eventos exercem impactos diferentes das demais atividades, necessitando de critérios específicos, para estabelecer novos requisitos para a realização dessas atividades para segurança e proteção da vida na realização de eventos.

A par disso, os eventos de repercussão internacional que ocorrerão na Capital Federal, tais como os jogos da Copa do Mundo, serão abrangidos, no que couber, pela legislação proposta, desde que não conflite com a legislação federal e com outros instrumentos especialmente firmados para tais assuntos.

O projeto de lei objetiva, também, conceituar e classificar os eventos, de modo a estabelecer critérios de segurança e proteção ao patrimônio público, bem como aplicar penalidades diferenciadas quando houver infração da lei.

Certos da preocupação de Vossa Excelência no correto funcionamento dos eventos no Distrito Federal, submetemos à sua apreciação o presente projeto de lei.

Na oportunidade, renovamos protestos do mais elevado respeito e consideração.


Gustavo Ponce de León Soriano Lago
Secretário de Estado de Governo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1531/2013
Folha Nº 08 - RE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na **CAS** (art. 65, I, *f e m* – art. 156, *caput*), **CSEG** (art. 69-A, I, *a e b* – art. 156, *caput*) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 13/06/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1531/2013

Folha Nº 09 BIA